



PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA
GABINETE DA PREFEITA



competência, movimentação de pessoal, destinação de recursos, inclusive abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento do município, para a implantação e funcionamento da Superintendência Municipal de Assistência a Saúde.

Art. 3º. Fica alterado o nome da Secretaria da Educação e Cultura, e passa a ser chamar "Secretaria Municipal de Educação", alterando todos os dispositivos da Lei nº 736/13, onde conste Secretaria da Educação e Cultura,

Art. 4º. Fica Incluído no Anexo Único da Lei nº 736/13, quadro demonstrativo – I Código CDA – IV, Cargo de Assessor técnico de nível superior, Valor de R\$ 1.800,00(mil e oitocentos reais); Código CDE – VII, Cargo de Cargo de Assessor técnico de nível médio, Valor de R\$ 700,00(setecentos reais), incluído o Código CDA – VII, incluindo os Cargos "Coordenador do CRAS; Coordenador do CREAS; Coordenador da Gestão do SUAS; Coordenador do PBF – Zona Rural; Coordenador do PBF – Zona Urbana", Vencimentos no Valor R\$ 1.400,00.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Luís Correia, Estado do Piauí.
Luís Correia/PI, 26 de abril de 2013.

ADRIANE MARIA MAGALHÃES PRADO
PREFEITA MUNICIPAL



PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA
GABINETE DA PREFEITA



Lei nº 745, de 26 de Abril de 2013.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE LUÍS CORREIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, chefe do Executivo Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, financeira e disciplinar, a Fundação Municipal de Cultura de Luís Correia - FMC.

Art. 2º - A Fundação de Cultura tem por objetivos:

I - Incentivar, difundir e promover a prática e o desenvolvimento da atividade cultural e artística no Município;

II - conservar, administrar e zelar pelo patrimônio cultural, histórico e artístico do Município de Luís Correia;

III - manter e administrar os seguintes órgãos:

a) Banda de Música;

b) Biblioteca;

c) Outros órgãos que vierem a ser criados.

IV - promover e patrocinar pesquisas;

V - receber e conceder bolsas de estudos;

VI - instituir e administrar, juntamente com o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Luís Correia, o tombamento arquitetônico, artístico, histórico e paisagístico no Município.

Art. 3º - A Fundação Municipal de Cultura realizará seus objetivos através da criação e manutenção de bibliotecas, galerias de arte e museus, escolas de arte e unidades culturais de todos os tipos, ligados a esses objetivos, bem como através da realização de cursos, palestras, shows, comunicação social, eventos culturais, exposições, estudos, pesquisas e publicações.

Art. 4º - A Fundação Municipal de Cultura tem sua sede e foro no Município de Luís Correia.

Parágrafo Único - Em caso de extinção da Fundação Municipal de Cultura, todos os bens direitos e ações reverterão ao patrimônio do Município de Luís Correia, salvo os que resultarem de convênios que obrigue a transferências à outra entidade.

Art. 5º - A Fundação Municipal de Cultura terá duração indeterminada, ficando sua extinção, em caso de ser impossível sua continuidade ou inconveniente sua manutenção, subordinada à proposição do Prefeito Municipal e aprovação da Câmara Municipal.

Art. 6º - O Estatuto da Fundação Municipal de Cultura será inscrito no Registro de Títulos e Documentos, em conformidade com a Lei Civil, e aprovado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º - A Fundação Municipal de Cultura compor-se-á de:

I - Conselho Deliberativo;

II - Superintendência.

Art. 8º - O Conselho Deliberativo será formado por 07 (sete) membros, com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, e nomeados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, com a seguinte composição:

I - Superintendente da Fundação Municipal de Cultura;

II - Representante da Secretaria Municipal de Educação;

III - Representante da Secretaria Municipal de Turismo;

IV - Representante da Procuradoria Geral do Município;

V - Representante da Secretaria de Finanças;

VI - Representante da Secretaria de Administração;

VII - Representante da Câmara Municipal, indicado pelo Presidente.

Art. 9º - Compete ao Conselho Deliberativo:

I - examinar e aprovar:

a) o plano de trabalho da Fundação;

b) o orçamento e o plano de aplicação dos recursos;

c) o plano de contas;

d) o Regimento Interno da Fundação.

II - propor o quadro de pessoal e o plano de classificação de cargos, bem como as respectivas alterações, submetendo-as à aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal;

III - estabelecer, em conjunto com o Conselho Municipal de Cultura, a política cultural do Município;

IV - encaminhar ao Chefe do Poder Executivo Municipal o relatório anual de atividades, a prestação de contas e o balanço geral elaborado pela Superintendência, acompanhado de parecer subscrito pelos membros do Conselho;

V - propor reformas estatutárias que se fizerem necessárias;

VI - deliberar sobre a guarda, a aplicação e a movimentação dos bens da Fundação;

VII - aprovar convênios, contratos ou acordos de que participe a Fundação;

VIII - analisar outras matérias de interesse da Fundação, quando submetidas à sua apreciação.

Parágrafo Único - O exercício do mandato de membro do Conselho Deliberativo será gratuito e considerado de relevância comunitária.

Art. 10 - Ficam criados dentro da Fundação Municipal de Cultura os seguintes cargos dentro do quadro de pessoal, regido pelo Regime Jurídico Administrativo do Município de Luís Correia:

a) 01 - Superintendente;

b) 01 - Assessor jurídico;

c) 01 - Diretor técnico;

d) 01 - Assessor de Comunicação Social;

e) 06 - Assessores Culturais;

f) 01 - Assessor Contábil;

g) 02 - Assistentes Administrativos.

§1º - Os cargos de Superintendente, Diretor Técnico e Assessor Jurídico, Assessor de Comunicação Social, Assessores Culturais, Assessor Contábil, Assistentes Administrativos, são de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme o estabelecido no Anexo I da presente Lei.

§2º - O cargo de Superintendente da Fundação Municipal de Cultura é considerado agente político com status de secretário executivo.

§3º - Fica a Fundação Municipal de Cultura autorizada a realizar as contratações temporárias de pessoal necessária, de excepcional interesse público, condicionado ao levantamento de necessidades, para posterior criação dos cargos por meio de Lei de Iniciativa do Chefe do Executivo.

Art. 11 - Compete ao Superintendente da Fundação Municipal de Cultura:

(Continua na próxima página)



PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA
GABINETE DA PREFEITA



I - representar a Fundação em todos os seus atos;

II - elaborar anualmente o plano de ação a ser apresentado ao Conselho Deliberativo;

III - elaborar o plano financeiro e o orçamento da Fundação, devendo este ser encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal até o mês de julho de cada ano;

IV - prestar contas ao Conselho Deliberativo e ao Executivo Municipal e os demais órgãos de controle;

V - levantar o balanço e os balancetes mensais;

VI - administrar a Fundação, promovendo todas as medidas necessárias ao perfeito funcionamento de seus órgãos, departamentos, assessorias, gerências e projetos, bem como supervisionar a todos eles;

VII - exercer outros encargos que lhe forem atribuídos pelos estatutos e Regimento Interno, além de desempenhar outras funções que lhe forem delegadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 12 - O patrimônio da Fundação Municipal de Cultura será constituído de:

I - imóveis mencionados em Lei;

II - acervos culturais e artísticos;

III - doações, legados e subvenções que lhe venha a ser feitos ou concedidos;

IV - bens e direitos que adquirir com seus recursos.

Art. 13 - Os recursos de que a Fundação Municipal de Cultura dispôs para execução de suas finalidades são os advindos de:

I - rendas auferidas por serviços prestados a terceiros;

II - dotação designadas no orçamento do Município de Luís Correia;

III - créditos abertos em seu favor;

IV - produtos de operação de crédito, juros e rendas de bens patrimoniais;

V - doação e subvenções públicas ou privadas;

VI - contribuições, rendas eventuais e quaisquer recursos que obtiver a qualquer título;

VII - convênios com órgãos ligados à Cultura do governo Estadual e Federal.

Art. 14 - O pessoal da Fundação será regido pelo Regime Jurídico Administrativo do Município, exceto aquele que eventualmente for posto à sua disposição e regido por Lei própria.

Art. 15 - Os bens, rendas e serviços da Fundação ficam isentos de quaisquer tributos municipais.

Art. 16 - O orçamento municipal consignará, a cada ano, verbas e dotações específicas para a Fundação Municipal de Cultura.

Parágrafo Único - As transferências financeiras, realizadas à Fundação pelo Executivo Municipal, deverão, havendo disponibilidade de recursos, atender as suas necessidades a fim de que seja possível a consecução dos objetivos na presente Lei.

Art. 17 - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a transferir à Fundação Municipal de Cultura, através de escritura pública, os imóveis de interesse cultural, e necessário a sua sede, bem como móveis, máquinas e acervo cultural e artístico que deles façam parte.

Parágrafo Único - Toda e qualquer forma de alienação dos bens mencionados no caput deste artigo deverá obrigatoriamente ser precedida de autorização legislativa, após aprovação do Executivo Municipal.

Art. 18 - Fica igualmente autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a transferir para a Fundação Municipal de Cultura os saldos das dotações orçamentárias do orçamento do Município destinadas à Cultura.

Art. 19 - A Fundação Municipal de Cultura remeterá à Câmara Municipal de Luís Correia, no final de cada exercício, relatório de suas atividades, retratando a evolução do quadro de pessoal, bem como sua execução financeira e orçamentária.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Luís Correia, Estado do Piauí, em 26 de Abril de 2013.

ADRIANE MARIA MAGALHÃES PRADO
Prefeita Municipal



PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA
GABINETE DA PREFEITA



ANEXO I
QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA

CARGO	VAGA	REMUNERAÇÃO
SUPERINTENDENTE	01	R\$ 3.000,00
ASSESSOR JURÍDICO	01	R\$ 1.800,00
DIRETOR TÉCNICO	01	R\$ 1.200,00
ASSESSOR DE COMUM. SOCIAL	01	R\$ 1.200,00
ASSESSOR CONTÁBIL	01	R\$ 1.500,00
ASSESSOR CULTURAL	06	R\$ 700,00
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	02	R\$ 700,00



PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA
GABINETE DA PREFEITA



Lei Nº. 747, de 26 DE Abril de 2013.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE PLACAS EM OBRAS, INSTALAÇÕES E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA SUJEITA A CONCESSÃO DE LICENÇA PELO MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É obrigatória em todas as obras, instalações e serviços de qualquer natureza sujeita a concessão de licença pelo município de Luís Correia, até a efetiva conclusão, a colocação e manutenção de placas visíveis e leáveis ao público e a fiscalização, contendo as seguintes características:

I - Nome do proprietário e responsável pela obra, instalações e serviços de qualquer natureza;

II - Nome do responsável técnico;

III - Numero do Processo ou Procedimento Administrativo de concessão da licença;

IV - Nome da autoridade administrativa responsável pela autorização.

§ 1º - A Placa a que se refere este artigo deverá conter no mínimo o tamanho de 50 cm (cinquenta centímetro) de altura por 01 (um) metro de comprimento.

§ 2º - A Placa a que se refere este artigo deverá obedecer ao modelo constante do anexo desta lei.

§ 3º - Todos os custos com a placa será por conta do interessando.

Art. 2º. Em caso de descumprimento das regras constante do art. 1º desta Lei, será aplicada ao infrator, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de reincidência, a multa será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e cassação da licença, e embargo da obra, até a efetiva regularização.

Art. 3º. Compete ao órgão de fiscalização do município, fiscalizar e aplicar as penalidades cabíveis para o efetivo cumprimento desta Lei.

Art. 4º. Será concedido o prazo de trinta (trinta) dias, contado (Continua na próxima página)